

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.231, DE 2011**

Altera o art. 321 do Decreto-Lei nº 2.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**Autor:** Deputado DOMINGOS DUTRA

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição com o objetivo de impedir a prisão em flagrante de quem possa cumprir pena alternativa. Afirma o autor do projeto que *“a inserção deste dispositivo legal no art. 321 do Código de Processo Penal tem por objetivo maior evitar que o criminoso passível de condenação pelo cumprimento de penas alternativas não seja recolhido à prisão no momento de lavratura do auto de prisão em flagrante ou de apreensão e possa responder o processo em liberdade”*.

Cabe a esta Comissão o pronunciamento quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Embora o Projeto seja de grande alcance social e tenha uma finalidade juridicamente relevante no que diz respeito à política criminal,

em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a proposta encontra-se prejudicada, tendo em vista a modificação recente procedida na legislação processual penal brasileira.

A Lei n.º 12.403, de 2011, alterou o art. 321 do Código de Processo Penal atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.”

Por força dessa citada Lei, a solução visada pela proposta em apreço já se encontra contemplada no Código de Processo Penal.

Assim sendo, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.231, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado HUGO LEAL  
Relator